375D0185

21. 3. 75 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 73/47

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Março de 1975

que cria um Comité de Política Regional

(75/185/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 145º,

Tendo em conta o projecto de decisão apresentado pela Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que, na sua conferência de Outubro de 1972, os Chefes de Estado e de Governo se comprometeram a coordenar as políticas regionais dos Estados-membros;

Considerando que, para esse efeito, devem ser progressivamente estabelecidos objectivos coordenados, as modalidades de execução de acções concertadas de uma perspectiva de conjunto do desenvolvimento regional da Comunidade;

Considerando que importa definir os principais domínios em relação aos quais esta coordenação deve ser exercida;

Considerando que é necessário estabelecer um procedimento de consulta relativo aos problemas de política regional e às medidas a adoptar a nível comunitário,

DECIDE:

Artigo 1º

Com vista a contribuir para a coordenação das políticas regionais dos Estados-membros, é instituído junto do Conselho e da Comissão, um Comité de Política Regional, a seguir denominado «Comité».

Artigo 2º

1. O Comité terá por funções proceder, a pedido do Conselho ou da Comissão ou por iniciativa própria, ao exame de problemas relativos ao desenvolvimento regional, dos progressos realizados ou a realizar no sentido da sua resolução e das medidas de política regional necessárias para promover a realização dos objectivos regionais da Comunidade. Sem prejuízo do disposto nos tratados, o Comité estudará em especial:

a) Os objectivos, os meios, os métodos e as experiências dos Estados membros em matéria de política regional tendo em consideração as outras políticas da Comunidade;

b) A evolução da situação económica e social nas diferentes regiões da Comunidade, sendo este estudo realizado de forma continuada e integral;

c) Os métodos técnicos de elaboração de programas de desenvolvimento regional, de modo a alcançar uma abordagem comun da noção de programa de política regional;

d) Os programas de desenvolvimento apresentados pelos Estados-membros, em particular para as regiões referidas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 724/75 do Conselho que cria um Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional;

e) Os meios financeiros que os Estados-membros e a Comunidade tencionam afectar, num período plurianual, às acções de desenvolvimento regional;

f) A incendência, no plano regional, dos instrumentos financeiros da Comunidade;

g) A evolução dos investimentos nas regiões da Comunidade e a execução coordenada dos meios de acção da Comunidade e dos Estados-membros com vista a facilitar a realização dos programas;

h) Os regimes de auxílios com finalidade ou incidência regional;

i) As medidades de dissuasão nas regiões de forte concentração de actividade económica;

j) A promoção de uma melhor informação dos investidores públicos e privados com vista ao desenvolvimento regional.

2. O Comité apresentará ao Conselho e à Comissão um relatório sobre os resultados dos seus trabalhos. A Comissão informará o Parlamento Europeu no âmbito do seu relatório anual.

(1) JO nº C 108 de 10. 12. 1973, p. 51.
(2) JO nº C 8 de 31. 2. 1974, p. 11.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros e a Comissão nomearão cada um dois membros do Comité. Podem nomear suplentes. Os membros do Comité e os suplentes, nomeados pelos Estados-membros, serão escolhidos de entre os altos funcionários responsáveis pela política regional.

2. Salvo decisão em contrário do Comité, os membros podem fazer-se assistir por peritos.

3. O Banco Europeu de Investimento designará um observador.

Artigo 4º

1. O Comité designará, por maioria, de entre os seus membros, o presidente e o vice-presidente, por um período de dois anos. Podem ser reconduzidos nas suas funções.

2. O Comité pode confiar o estudo de questões determinadas a grupos de trabalho compostos por alguns dos seus membros, dos suplentes ou dos peritos.

3. O secretariado do Comité será assegurado pela Comissão.

4. O Comité estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 5º

O Comité pode, de acordo com o seu regulamento interno, recolher as opiniões dos sectores interessados das regiões e das organizações sindicais e profissionais.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1975.

Pelo Conselho

O Presidente

R. RYAN